



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.144 - MG (2009/0124622-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido" (AgRg no REsp 1.138.662/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/2/10).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.144 - MG (2009/0124622-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em desfavor de PAULO DE ARAÚJO FERREIRA, em que se insurge contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido" (AgRg no REsp 1.138.662/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/2/10).

Sustenta que não realizou apenas a notificação por edital, "mas também a notificação pessoal do devedor, por meio do envio da guia de pagamento do tributo ao endereço do contribuinte" (fl. 168e). No entanto, segue afirmando, o Tribunal de origem decidiu que não teriam sido juntados aos autos os comprovantes dessa notificação, de modo que concluiu não ter sido realizada de forma válida. Assevera que esse entendimento contraria a orientação consolidada no enunciado da Súmula 397/STJ (fls. 167/170e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.144 - MG (2009/0124622-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido" (AgRg no REsp 1.138.662/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/2/10).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 161/162e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 140e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - FORMA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO CRÉDITO - VÍCIO QUE CONTAMINA A CDA. Inexistindo a incerteza do domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária, a fim de justificar a utilização da notificação ficta, e ausente o aviso de recebimento, comprovante de que as guias de recolhimento foram enviadas ao endereço do contribuinte, o lançamento não se perfaz de forma válida, impossibilitando a sua inscrição em dívida ativa e a emissão da correspondente CDA, que, com isso, não é título hábil a embasar a execução.

Em seu especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º da Lei 6.830/80 e 145 do CTN. Aduz que a "notificação do lançamento, como é óbvio, ocorre sempre, no endereço fornecido pelo contribuinte ao Município, sendo notificado através da guia de pagamento das taxas no endereço que conta no cadastro municipal, e via editais, publicados no Diário Oficial do Município" (fl. 165/166e).

Sem contrarrazões (fl. 176e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 178/180e), subiram os autos a este Tribunal, por força de decisão em agravo de instrumento (fl. 185e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

O acórdão recorrido assim fundamentou a negativa de provimento (fls. 142/143e):

Por certo que a inobservância dos requisitos legais exigidos para inscrição em dívida ativa, bem como no preenchimento da CDA, acarreta a nulidade do título executivo e a consequente anulação da execução fiscal.

Sem o aperfeiçoamento eficaz do lançamento, cujo procedimento encerra-se com a indispensável notificação do sujeito passivo, não há constituição definitiva do crédito para tornar líquida, certa e exigível a obrigação correspondente, a fim de embasar uma possível execução, após a devida inscrição do crédito inadimplido em dívida ativa.

Embora já constituído o crédito com o lançamento, o mesmo ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado tempestivamente, sendo, essa a finalidade primordial da indispensável notificação, sob a ótica do devido processo legal de aperfeiçoamento do crédito.

A Doutrina e a Jurisprudência vêm se firmando no sentido que o aperfeiçoamento do lançamento se opera, em regra, mediante a notificação pessoal do sujeito passivo, admitindo-se excepcionalmente a forma editalícia.

.....
.....

No caso concreto, verifico estar ausente a comprovação regular do aviso notificador, pois não existe o pressuposto da incerteza do domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária (f. 15-apenso), a fim de justificar a utilização da notificação ficta, realizada frequentemente de forma ampla e genérica pela embargada, sem especificar a quem é direcionada a publicação (f. 59/71).

O artigo 21 do Código Tributário Municipal determina o lançamento "através de notificação direta, **feita com aviso**, para servir como guia de recolhimento" (inciso I) ou "através de edital publicado no diário oficial" (inciso II). Contudo, a embargada não juntou aos autos os AR's, comprovante da notificação através do envio das guias de recolhimento dos tributos exequendos ao endereço do contribuinte, que não tem condições de fazer prova de fato negativo, qual seja, de que não foi notificado pessoalmente.

Portanto, forçoso concluir que os lançamentos não foram realizados de forma válida, não podendo haver as inscrições em dívida ativa e a emissão das correspondentes CDA's, que, portanto, não são títulos hábeis a embasar a presente execução fiscal.

Dessa forma, o entendimento firmado no acórdão recorrido está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE E DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN. 1. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes: REsp 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.8.2007; AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.138.662/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/2/10)

E a recente decisão monocrática: Ag 1.299.908/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 8/6/10.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

No caso em exame, a despeito das alegações apresentadas, não se verifica contrariedade ao entendimento consolidado no enunciado sumular 397/STJ, segundo o qual "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". Consoante se verifica acima, a parte agravante não comprovou a regular notificação do lançamento tributário mediante juntada aos autos dos comprovantes de aviso de recebimento. Daí o não cabimento da suscitada notificação por edital, na medida em que não demonstrado que o contribuinte se encontrava em lugar incerto e não sabido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0124622-7

AgRg no
REsp 1.123.144 /
MG

Números Origem: 10024074486549 10024074486549001 10024074486549002 10024074486549003
10024074486549004 200802407434

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.